SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112889 - RO (2026/0282217-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONEY DA SILVA RIBEIRO - RO012756
		ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR - RO014821
		MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA - RO010935
		ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO - RO014293
		PRISCILA DIAS DE SOUSA - RO014999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. ARMA DE FOGO. MENSAGENS INTIMIDATÓRIAS. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que se pretendia a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, e, subsidiariamente, a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para novo julgamento com enfrentamento da alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais. A defesa sustenta contradição interna, possibilidade de controle das premissas fáticas sem revolvimento probatório, distinção dos precedentes sobre evasão do distrito da culpa, fatos supervenientes, ausência de revisão nonagesimal, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada é contraditória ao reconhecer a impossibilidade de complementação dos fundamentos da prisão pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA60740486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b08b6ecd-ad8b-4e03-837b-4a67953043e7

origem e, simultaneamente, considerar suficiente a fundamentação do decreto prisional originário; (ii) estabelecer se as alegações defensivas sobre a dinâmica dos fatos, a evasão do distrito da culpa e os fundamentos concretos da custódia podem ser examinadas sem indevido revolvimento fático-probatório; (iii) determinar se as alegações de fatos supervenientes, ausência de revisão nonagesimal, desproporcionalidade da custódia e quebra da cadeia de custódia das provas digitais podem ser apreciadas sem supressão de instância; e (iv) verificar se as condições pessoais favoráveis, a distância geográfica da vítima e as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação à complementação dos fundamentos do decreto prisional pelo Tribunal de origem não impede esta Corte de verificar se a decisão originária contém motivação suficiente para a manutenção da custódia, sem considerar indevidamente os acréscimos realizados pelo órgão revisor.

4. As alegações relativas à inexistência de ambiente doméstico, à ausência de surpresa, à natureza da arma, à circunstância de o paciente ter buscado a arma após o início da discussão e à inexistência de evasão exigem reconstrução da dinâmica dos acontecimentos e revaloração dos elementos probatórios, providências incompatíveis com a estreita via do *habeas corpus*.

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, pelo emprego de revólver Ruger .357 Magnum, pela execução mediante surpresa, pela motivação relacionada a ciúmes e pelas mensagens intimidatórias posteriores aos fatos, nas quais teria sido anunciada a intenção de "terminar o serviço", constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A circunstância de o paciente ter sido posteriormente localizado ou de não ter oferecido resistência no momento da abordagem não afasta, por si só, os elementos considerados pelas instâncias ordinárias como indicativos de evasão do distrito da culpa, cuja revisão exigiria nova incursão sobre a moldura fática.

7. As alegações relativas ao recebimento da denúncia, ao exaurimento do fundamento da conveniência da instrução criminal, à ausência de revisão nonagesimal e à desproporcionalidade da custódia constituem inovação recursal, pois não foram submetidas à apreciação do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte sob pena de supressão de instância.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram sua necessidade.

9. A distância geográfica em relação à vítima não elimina o risco identificado pelas instâncias ordinárias, pois a necessidade da custódia não decorre exclusivamente da possibilidade de contato físico com o ofendido, mas do conjunto de circunstâncias concretas considerado no decreto prisional.

10. As medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos concretamente identificados, especialmente diante da gravidade do *modus operandi*, das mensagens intimidatórias posteriores aos fatos e dos elementos indicativos de evasão.

11. A alegada quebra da cadeia de custódia dos áudios e mensagens de *WhatsApp* não pode ser examinada originariamente

Documento eletrônico VDA60740486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b08b6ecd-ad8b-4e03-837b-4a67953043e7

por esta Corte, pois não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável determinar ao Tribunal seu enfrentamento no âmbito do *habeas corpus* sem incorrer em supressão de instância.

12. A ausência de acolhimento de pedido subsidiário não configura omissão quando a matéria pretendida encontra óbice processual decorrente da ausência de prévio exame pela instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b08b6ecd-ad8b-4e03-837b-4a67953043e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112889 - RO (2026/0282217-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONEY DA SILVA RIBEIRO - RO012756
		ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR - RO014821
		MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA - RO010935
		ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO - RO014293
		PRISCILA DIAS DE SOUSA - RO014999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. ARMA DE FOGO. MENSAGENS INTIMIDATÓRIAS. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que se pretendia a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, e, subsidiariamente, a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para novo julgamento com enfrentamento da alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais. A defesa sustenta contradição interna, possibilidade de controle das premissas fáticas sem revolvimento probatório, distinção dos precedentes sobre evasão do distrito da culpa, fatos supervenientes, ausência de revisão nonagesimal, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada é contraditória ao reconhecer a impossibilidade de complementação dos fundamentos da prisão pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

origem e, simultaneamente, considerar suficiente a fundamentação do decreto prisional originário; (ii) estabelecer se as alegações defensivas sobre a dinâmica dos fatos, a evasão do distrito da culpa e os fundamentos concretos da custódia podem ser examinadas sem indevido revolvimento fático-probatório; (iii) determinar se as alegações de fatos supervenientes, ausência de revisão nonagesimal, desproporcionalidade da custódia e quebra da cadeia de custódia das provas digitais podem ser apreciadas sem supressão de instância; e (iv) verificar se as condições pessoais favoráveis, a distância geográfica da vítima e as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação à complementação dos fundamentos do decreto prisional pelo Tribunal de origem não impede esta Corte de verificar se a decisão originária contém motivação suficiente para a manutenção da custódia, sem considerar indevidamente os acréscimos realizados pelo órgão revisor.

4. As alegações relativas à inexistência de ambiente doméstico, à ausência de surpresa, à natureza da arma, à circunstância de o paciente ter buscado a arma após o início da discussão e à inexistência de evasão exigem reconstrução da dinâmica dos acontecimentos e revaloração dos elementos probatórios, providências incompatíveis com a estreita via do *habeas corpus*.

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, pelo emprego de revólver Ruger .357 Magnum, pela execução mediante surpresa, pela motivação relacionada a ciúmes e pelas mensagens intimidatórias posteriores aos fatos, nas quais teria sido anunciada a intenção de "terminar o serviço", constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A circunstância de o paciente ter sido posteriormente localizado ou de não ter oferecido resistência no momento da abordagem não afasta, por si só, os elementos considerados pelas instâncias ordinárias como indicativos de evasão do distrito da culpa, cuja revisão exigiria nova incursão sobre a moldura fática.

7. As alegações relativas ao recebimento da denúncia, ao exaurimento do fundamento da conveniência da instrução criminal, à ausência de revisão nonagesimal e à desproporcionalidade da custódia constituem inovação recursal, pois não foram submetidas à apreciação do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte sob pena de supressão de instância.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram sua necessidade.

9. A distância geográfica em relação à vítima não elimina o risco identificado pelas instâncias ordinárias, pois a necessidade da custódia não decorre exclusivamente da possibilidade de contato físico com o ofendido, mas do conjunto de circunstâncias concretas considerado no decreto prisional.

10. As medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos concretamente identificados, especialmente diante da gravidade do *modus operandi*, das mensagens intimidatórias posteriores aos fatos e dos elementos indicativos de evasão.

11. A alegada quebra da cadeia de custódia dos áudios e mensagens de *WhatsApp* não pode ser examinada originariamente

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

por esta Corte, pois não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável determinar ao Tribunal seu enfrentamento no âmbito do *habeas corpus* sem incorrer em supressão de instância.

12. A ausência de acolhimento de pedido subsidiário não configura omissão quando a matéria pretendida encontra óbice processual decorrente da ausência de prévio exame pela instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, contra decisão de fls. 344-349, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante contradição interna na decisão agravada, ao reconhecer a vedação à complementação de fundamentos pelo Tribunal de origem e, simultaneamente, afirmar a suficiência do decreto prisional de primeiro grau.

Alega distinção entre revolvimento probatório e controle de premissa, afirmando que o decreto prisional se baseia em premissas fáticas equivocadas quanto a ambiente doméstico, surpresa, arma de alto calibre e evasão, as quais deveriam ser apenas verificadas em sua existência nos autos.

Afirma a necessidade de *distinguishing* dos precedentes utilizados quanto à evasão do distrito da culpa, por não se amoldarem aos fatos do caso concreto, destacando condução sem resistência e posterior prisão no endereço declarado.

Pontua que há pedido subsidiário não apreciado, consistente na anulação do acórdão do Tribunal de origem e retorno dos autos para julgamento com enfrentamento da cadeia de custódia das provas digitais.

Aduz fatos supervenientes à impetração: oferecimento e recebimento da denúncia, com exaurimento do fundamento da conveniência da instrução criminal.

Assevera ausência de revisão nonagesimal e desproporcionalidade da custódia, diante do lapso de mais de cem dias sem reavaliação.

Defende suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, indicando proibição de contato e aproximação, proibição de ausentar-se da comarca, monitoramento eletrônico e comparecimento periódico, além de condições pessoais favoráveis e distância geográfica em relação à vítima.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do habeas corpus ou, alternativamente, conceder a ordem de ofício, com revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas. Requer, subsidiariamente, a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o retorno dos autos para novo julgamento com enfrentamento da cadeia de custódia das provas digitais, com substituição da prisão por medidas cautelares durante o trâmite. Requer, ainda, a concessão da ordem de ofício em qualquer hipótese.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 347-349):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, calcada na gravidade concreta da conduta imputada — tentativa de homicídio qualificado, com uso de arma de alto calibre (revólver Ruger .357 Magnum), praticada mediante surpresa e motivada por ciúmes —, bem como nas mensagens intimidatórias encaminhadas logo após os fatos, com ameaça de "terminar o serviço". Soma-se a isso a existência de indícios de evasão do distrito da culpa. Tais circunstâncias evidenciam, em juízo de cognição sumária, risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, revelando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, extraídas das circunstâncias específicas da prática delitiva, constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública. Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > **4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"**. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
> >
> > [...]
> >
> > 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
> >
> > (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

No mesmo sentido, a existência de elementos indicativos de evasão do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia cautelar, por demonstrar risco à aplicação da lei penal. Com efeito, a jurisprudência desta Corte também reconhece que a fuga da situação de flagrante constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, pois evidencia a intenção do agente de se furtar à persecução penal. Nesse sentido, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Assim, estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se legítima a manutenção da prisão preventiva, sendo irrelevantes, por si sós, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a necessidade da segregação foi demonstrada de forma concreta pelas instâncias ordinárias. Com efeito, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No tocante à alegação de que o Tribunal de origem teria suplementado a fundamentação do decreto prisional ao apreciar o habeas corpus, tem-se que não é admissível a complementação de fundamentos da decisão originária pelo órgão revisor. Com efeito, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não é admissível a complementação de fundamentação por Tribunal, ao julgar habeas corpus, pois este constitui meio exclusivo da defesa, sendo vedada a inclusão de justificativas não constantes do decreto prisional originário" (AgRg no HC n. 982.689/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Todavia, tal orientação não conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal no caso concreto. Isso porque os fundamentos constantes do próprio decreto prisional mostram-se suficientes para justificar a custódia cautelar, conforme já demonstrado, inexistindo necessidade de recorrer aos fundamentos indicados como acrescidos pelo Tribunal de origem.

Por sua vez, quanto à alegação de omissão do acórdão em relação aos argumentos defensivos de que o crime não ocorreu em ambiente doméstico, de que a referência à arma de "alto calibre" seria genérica, de que não houve surpresa, de que o paciente não se evadiu e de que teria buscado a arma apenas após o início da discussão, verifica-se que tais alegações demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório para aferição da dinâmica dos fatos e da responsabilidade penal do paciente.

Desse modo, as referidas teses, em verdade, buscam o reconhecimento da inocência ou a reconstrução da narrativa fática acolhida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Por fim, no que se refere à alegada inadmissibilidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia decorrente dos áudios e mensagens de WhatsApp, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se extrai do acórdão de fls. 19-26.

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

> Assim, inviável o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, não se verifica a alegada contradição interna na decisão agravada. O reconhecimento de que é vedado ao Tribunal de origem complementar, em sede de *habeas corpus*, a fundamentação do decreto prisional não implica, por si só, a existência de constrangimento ilegal. Com efeito, a impossibilidade de complementação dos fundamentos pelo órgão revisor não impede que esta Corte Superior examine se, independentemente dos acréscimos eventualmente realizados no acórdão impugnado, a decisão originária contém motivação suficiente para a manutenção da custódia.

No caso, conforme expressamente consignado na decisão agravada, a manutenção da prisão não se limitou aos fundamentos posteriormente desenvolvidos pelo Tribunal de origem, sendo verificada motivação própria do decreto originário, baseada na gravidade concreta da conduta, no emprego de arma de fogo de elevado potencial lesivo, na forma de execução do delito, nas mensagens intimidatórias encaminhadas após os fatos e nos elementos indicativos de evasão do distrito da culpa. Assim, a conclusão pela suficiência do decreto originário decorre da análise de seus próprios fundamentos, e não de indevida convalidação ou complementação promovida pelo órgão revisor.

Também não prospera a alegação de que a decisão agravada teria confundido revolvimento do conjunto fático-probatório com simples controle de premissas.

Embora seja possível, em *habeas corpus*, verificar a existência e o conteúdo objetivo de elementos expressamente considerados pelas instâncias ordinárias, não cabe a esta Corte, na estreita via do *writ*, reconstruir a dinâmica dos fatos, conferir maior ou menor credibilidade aos elementos de informação ou substituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da forma como se desenvolveu a empreitada delitiva.

No caso, as alegações relativas à inexistência de ambiente doméstico, à ausência de surpresa, à natureza da arma utilizada, à circunstância de o paciente somente ter buscado a arma após o início da discussão e à inexistência de evasão não constituem simples controle abstrato de premissa jurídica. Ao contrário, demandam a definição da própria dinâmica dos acontecimentos e a revisão da moldura fática adotada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus*. A pretensão defensiva, portanto, não se limita à constatação objetiva da existência de determinado dado nos autos, mas pressupõe a atribuição de significado diverso aos elementos probatórios e a reconstrução dos fatos que embasaram a decisão cautelar.

E nesse sentido, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, tais alegações não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

De todo modo, os fundamentos utilizados no decreto prisional revelam-se concretos e individualizados. A custódia foi amparada não apenas na imputação de tentativa de homicídio qualificado, mas nas circunstâncias específicas do delito, notadamente o emprego de revólver Ruger .357 Magnum, a execução mediante surpresa e a motivação relacionada a ciúmes, além das mensagens intimidatórias encaminhadas após os fatos, nas quais teria sido anunciada a intenção de "terminar o serviço".

A gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* atribuído ao paciente, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por evidenciar risco concreto à ordem pública. Não se trata, portanto, de mera referência à gravidade abstrata do delito, mas da consideração de circunstâncias particulares da empreitada criminosa.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

No que concerne à evasão do distrito da culpa, não merece acolhimento a tentativa de estabelecer *distinguishing* em relação aos precedentes invocados.

A defesa sustenta que o paciente teria sido conduzido sem resistência e posteriormente localizado em endereço por ele declarado. Todavia, a circunstância de ter sido posteriormente localizado ou de não ter oferecido resistência no momento da abordagem não afasta, por si só, a relevância dos elementos anteriormente considerados pelas instâncias ordinárias como indicativos de evasão. A análise da suficiência desse fundamento, tal como pretende a defesa, pressuporia nova incursão sobre as circunstâncias fáticas que envolveram a abordagem, a localização e a captura do paciente, não sendo passível de verificação, conforme já fundamentado.

A particularidade apontada pela defesa, portanto, não é suficiente para afastar, de plano, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de elementos indicativos de evasão, sobretudo porque a pretensão deduzida exigiria revaloração da moldura fática estabelecida no decreto prisional.

Por outro lado, as teses defensivas acerca de fatos supervenientes, tais com recebimento da denúncia e exaurimento do fundamento da conveniência da instrução criminal, além da ausência de revisão nonagesimal e desproporcionalidade da custódia, tratam-se de inovação recursal, uma vez que, como fatos novos que são, não foram apresentados e, portanto, examinados pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não será apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> [...].

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. **As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...].

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A questão referente à aplicação do princípio da insignificância não foi debatida no acórdão atacado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. **A questão relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental.**

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 929.243/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Quanto às condições pessoais favoráveis, igualmente não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram sua necessidade. Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

A alegação de distância geográfica em relação à vítima também não afasta, por si só, o risco identificado pelas instâncias ordinárias, sobretudo porque a necessidade da custódia não decorre exclusivamente de eventual possibilidade de contato físico com a ofendida, mas do conjunto de circunstâncias concretas consideradas no decreto prisional.

E nesse contexto, não há falar em suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

O art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal estabelece que as medidas cautelares deverão observar a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado. O art. 319 do mesmo diploma, por sua vez, prevê medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação pressupõe que sejam suficientes e adequadas à tutela dos riscos concretamente identificados.

Na hipótese, contudo, as medidas sugeridas pela defesa não se mostram suficientes para neutralizar, de maneira adequada, os riscos apontados no decreto prisional, especialmente diante da gravidade concreta do *modus operandi*, das mensagens intimidatórias posteriores aos fatos e dos elementos indicativos de evasão.

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis ou manter residência em local geograficamente distante da vítima não torna, automaticamente, adequadas as medidas do art. 319 do CPP, pois a escolha da cautela deve decorrer da análise concreta dos riscos processuais, e não exclusivamente das características pessoais do acusado.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a necessidade da segregação foi demonstrada de forma concreta pelas instâncias ordinárias. Com efeito, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por outro lado, também não procede a alegação de omissão quanto ao pedido subsidiário de anulação do acórdão de origem para que fosse examinada a cadeia de custódia das provas digitais.

Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à alegada quebra da cadeia de custódia dos áudios e mensagens de WhatsApp não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, sua análise originária por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, especialmente porque não se trata de questão que tenha sido efetivamente enfrentada no acórdão impugnado.

A ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem impede, portanto, o exame direto da controvérsia por esta Corte, não havendo como, no âmbito deste habeas corpus, determinar o enfrentamento de questão que não foi submetida previamente à instância ordinária, sob pena de indevida inversão da competência jurisdicional.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal"

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

(HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, a decisão agravada enfrentou os fundamentos necessários à solução da controvérsia, não havendo omissão capaz de justificar sua reforma. A alegação de que determinado pedido subsidiário não foi acolhido não se confunde com ausência de prestação jurisdicional, especialmente quando o exame da matéria pretendida encontra óbice processual decorrente da supressão de instância.

Em síntese, permanecem hígidos os fundamentos concretos que justificaram a prisão preventiva, não se evidenciando ilegalidade manifesta na custódia. A decisão agravada, ao concluir pela ausência de flagrante constrangimento ilegal, observou os limites cognitivos próprios do habeas corpus e os parâmetros estabelecidos pelos arts. 312, 316, parágrafo único, 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: 79c98928-d546-45b6-8530-4df7f8e28815

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.889 / RO

Número Registro: 2026/0282217-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08072176720268220000 70008143320268220020 70009529720268220020 8072176720268220000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : RONEY DA SILVA RIBEIRO - RO012756
ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR - RO014821
MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA - RO010935
ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO - RO014293
PRISCILA DIAS DE SOUSA - RO014999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOSE CARLOS PEREIRA GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : RONEY DA SILVA RIBEIRO - RO012756
ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR - RO014821
MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA - RO010935
ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO - RO014293
PRISCILA DIAS DE SOUSA - RO014999

Documento eletrônico VDA60730038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 6abb906e-ce00-4b20-ad29-618f3615e7fe

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 6abb906e-ce00-4b20-ad29-618f3615e7fe